



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (Sair)

> Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico > Peticionamento Eletrônico de 1º Grau >

Peticionamento Intermediário - Primeiro Grau

MENU

Peticionamento Intermediário - Primeiro Grau



Atenção

- Prezado FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **WCAS.20.00165809-3** em **13/03/2020 10:29:20**.
- Não foi possível enviar o e-mail de confirmação. Se necessário, você pode consultar o serviço "Caixa Postal" para conferência.

Orientações

- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Peticionante

Nome : FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

Protocolo

Foro : Cascavel
Processo : 0001255-18.2007.8.06.0062
Protocolo : WCAS.20.00165809-3
Tipo da petição : RECURSO DE APELAÇÃO
Assunto principal : Indenização por Dano Material
Data/Hora : 13/03/2020 10:29:20

Partes

Solicitante : Bradesco Seguros S/A

Documentos Protocolados

Petição* : 411504_RECORSO_DE_APELACAO_PROTOCOLADO_03 - 1-8.pdf
Documentação : 411504_RECORSO_DE_APELACAO_PROTOCOLADO_Anexo_02 - 1.pdf
Documentação : 411504_RECORSO_DE_APELACAO_PROTOCOLADO_Anexo_03 - 1-2.pdf

Downloads

Anexar documentos : [Realizar download dos documentos da petição](#)
Recibo : [Realizar download do recibo](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Ceará



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/CE

PROCESSO N. 00012551820078060062

BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BENEDITA SOARES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CASCAVEL, 11 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

PROCESSO N.º 00012551820078060062

APELADA: BENEDITA SOARES DA SILVA

APELANTES: BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEND A CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação com pedido de diferença indenizatória de 40 salários mínimos, supostamente devida a BENEDITA SOARES DA SILVA em razão do óbito de seu esposo GERONÇO FALCÃO DE ARAUJO, vítima de acidente fatal ocorrido em 10/01/1989.

Ocorre que, não foi observada, na íntegra, a legislação vigente ao tempo do sinistro, merecendo a decisão pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Data máxima vênia, não houve o habitual acerto do Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

PRELIMINARMENTE

DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO SER OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO

É cediço que nas procurações em que o outorgante é analfabeto não comporta a outorga via instrumento particular, mas tão somente por instrumento público, conforme interpretação a contrário sensu do art. 654 do Código Material Civil.

Ocorre que, *in casu*, na procuração juntada aos autos, a outorga tem sido feita por instrumento particular, não obstante a parte autora não conseguir assinar seu nome, conforme exigência daquele dispositivo legal.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte autora para sanar o vício contido no documento acostado no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a procuração outorgada é eivada de vício não produzindo, assim, nenhum efeito legal.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Salienta-se que a apelante, na esfera administrativa, realizou o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta NCz\$ 617,00 após a regulação do sinistro. Vejamos:

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua da Assembleia, 100 - 24º andar - Edifício City Tower - Centro
20011-905 - Rio de Janeiro - RJ



Rio de Janeiro, 06 de março de 2020
DPVAT/JUR – 677/2020

Ao Juízo da 2ª VARA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
Avenida Tancredo Neves, nº 2320, Alto Alegre
85804-260 – Cascavel – PR

Assunto: Processo nº 2007.0017.0626-6/0

A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. ("Seguradora Líder"), CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua da Assembleia nº 100, 24º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20011-905, vem, em atenção ao processo em epígrafe, prestar os seguintes esclarecimentos:

Consta nos registros desta Seguradora pagamento de indenização do Seguro DPVAT por **morte**, em razão do acidente de trânsito ocorrido em **10/01/1989**, com a vítima **GERONCO FALCÃO DE ARAÚJO**, nascido em 20/06/1926, **no valor de NCz\$ 617,00**, com base no limite máximo indenizável previsto pela Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados nº 10 de 1989, **efetuado em 27/04/1989**, em favor de José Benício Maia, CPF/MF nº 058.185.243-53.

Ademais, cumpre esclarecer que a regulação e liquidação do sinistro ficaram a cargo da Sul América Cia Nacional de Seguros.

Salienta-se que o Seguro Obrigatório DPVAT, a partir de janeiro de 2008, passou a ser administrado pela Seguradora Líder, criada em atendimento ao estabelecido pela Resolução nº 154, de 2006, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, sendo esta entidade líder do Consórcio DPVAT, atualmente previsto no art. 41 da Resolução nº 332, de 2015, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

Manifestando votos de estima e consideração, a Seguradora Líder se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente


Leila Gaires
Coordenador Jurídico

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte apelada deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para

inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte apelada não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte apelada poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de NCz\$ 617,00 o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 7, § 1º DA LEI 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA
SINISTRO OCORRIDO ANTES DA LEI 8.441/92 – VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO – MORTE

Considerando tratar-se de acidente com veículo não identificado, dispunha a redação originária da lei 6.194/74, mais precisamente o artigo 7º, que nos casos em que o veículo envolvido não tiver sido identificado, a indenização devida seria de 50% do limite máximo indenizável, ou seja, 50% de 40 salários mínimos vigentes:

Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por **veículo não identificado**, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

Tal orientação é matéria pacificada nas Instâncias Superiores, já tendo se manifestado o STJ sobre caso igual.

Dessa forma, a sentença está em franca dissonância com a jurisprudência firmada pelo STJ, consoante as ementas abaixo e diversas decisões monocráticas bastante atuais e que podem ser conferidas no site daquela Corte:

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.645-SP (2014/0209890-0)

Relatora: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.441/92. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, se ocorrido o acidente de trânsito sob a égide da redação original do artigo 7º da Lei 6.194/74, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 8.441/92, revela-se cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40

(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado, à luz do princípio da irretroatividade das leis.

2. A indenização do seguro DPVAT deve ser calculada “com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento”. Condenação mantida nos moldes em que estabelecida, apenas em razão da vedação da *reformatio in pejus*.

3. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi. Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento) Relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI.

// - // - // - //

Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por dano moral cumulada com cobrança de seguro obrigatório. Valor. Retroatividade de lei. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado. - **Se na época em que ocorreu o acidente de trânsito vigorava a Lei 6.194/74, o limite da indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não foi identificado, equivale à metade do maior salário mínimo do país. - Em Direito Civil a regra é a não retroatividade da lei, devendo, portanto, ser aplicada a norma que vigia à época do evento danoso.** - Para o conhecimento do dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da existência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Recurso especial não conhecido. (REsp 651.305/RJ, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 7.3.05) Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte. 1. **Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74.** ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO 0344619 – 56.2008.8.19.0001– AC – DPVAT – tudo (monocrática) - LM 5 6.194/74, **isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos**. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 556.606/SP, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 11.10.04). (gn)

No mesmo sentido, deve incidir a lei em vigor na época do ocorrido, de acordo com os **SEGUINTE PRECEDENTES DO STJ**: (REsp nº 323.276/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 20/5/02; REsp nº 110.495/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 19/5/97; REsp nº 68.146/SP, DJ de 17/8/98.

É esse o motivo pelo qual a apelante requer a aplicação correta do ordenamento jurídico, em conformidade com a disciplina positiva vigente à época do fato. Reprisando que, não é possível aplicar a lei nova se não estava em vigor à época do fato.

Anote-se que a Lei nº 6.194/74, expressamente, dispôs a matéria ventilada no art. 7º, § 1º, sobre a indenização por pessoa vitimada, no caso de morte, limitando-se a 50% do valor estipulado na alínea "a", do art. 3º, ou seja, o limite máximo indenizável, neste caso, passa a 20 salários mínimos.

Importa, concluir, que o valor máximo indenizável no caso dos autos corresponde a 20 salários mínimos vigentes ao tempo do sinistro.

Assim, seguindo o raciocínio do juiz sentenciante, mas considerando o limite indenizatório de 20 salários mínimos, uma vez que o salário mínimo vigente ao tempo do sinistro era de Cz\$ 54.369,97 tem-se como valor máximo o corresponde a 20 x Cz\$ 54.369,97, ou seja, Cz\$ 1.087.399,40.

Considerando que o pagamento administrativo ocorreu em 27/04/1989 no valor de NCz\$ 617,00 o valor devido deve acompanhar o cálculo abaixo:

- **20 X O SALARIO MINIMO VIGENTE A EPOCA DO SINISTRO:**

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	Cz\$ 1.087.399,40
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Janeiro/1989 a Fevereiro/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	16/2/2009 a 31/3/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	11353 dias	0,012220
Percentual correspondente	11353 dias	-98,778019 %
Valor corrigido para 1/2/2020	(=)	R\$ 13.287,81
Juros(4061 dias-133,00000%)	(+)	R\$ 17.672,79
Sub Total	(=)	R\$ 30.960,60
Valor total	(=)	R\$ 30.960,60

- **PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:**

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	NCz\$ 617,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Abril/1989 a Fevereiro/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	11263 dias	7,320265
Percentual correspondente	11263 dias	632,026518 %
Valor corrigido para 1/2/2020	(=)	R\$ 4.516,60
Sub Total	(=)	R\$ 4.516,60
Valor total	(=)	R\$ 4.516,60

Assim o valor correto seria R\$ 30.960,60 abatendo se o valor de R\$ 4.516,60 (pagamento realizado em sede administrativa) que chegaria a monta de R\$26.444,00 (vinte e seis mil quatrocentos e quarenta e quatro reais)

Por tais razões, espera provimento do presente recurso para o fim de reformar a sentença a quo, ajustando o valor da condenação a monta de R\$26.444,00 (vinte e seis mil quatrocentos e quarenta e quatro reais)

.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CASCAVEL, 11 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na 14752 - OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **BENEDITA SOARES DA SILVA**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **CASCADEL**, nos autos do Processo nº 00012551820078060062.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rio de Janeiro, 06 de março de 2020
DPVAT/JUR – 677/2020

Ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cascavel/PR
Avenida Tancredo Neves, nº 2320, Alto Alegre
85804-260 – Cascavel – PR

Assunto: Processo nº 2007.0017.0626-6/0

A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. ("Seguradora Líder"), CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua da Assembleia nº 100, 24º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20011-905, vem, em atenção ao processo em epígrafe, prestar os seguintes esclarecimentos:

Consta nos registros desta Seguradora pagamento de indenização do Seguro DPVAT por **morte**, em razão do acidente de trânsito ocorrido em **10/01/1989**, com a vítima **GERONCO FALCÃO DE ARAÚJO**, nascido em 20/06/1926, **no valor de NCz\$ 617,00**, com base no limite máximo indenizável previsto pela Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados nº 10 de 1989, **efetuado em 27/04/1989**, em favor de José Benício Maia, CPF/MF nº 058.185.243-53.

Ademais, cumpre esclarecer que a regulação e liquidação do sinistro ficaram a cargo da Sul América Cia Nacional de Seguros.

Salienta-se que o Seguro Obrigatório DPVAT, a partir de janeiro de 2008, passou a ser administrado pela Seguradora Líder, criada em atendimento ao estabelecido pela Resolução nº 154, de 2006, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, sendo esta entidade líder do Consórcio DPVAT, atualmente previsto no art. 41 da Resolução nº 332, de 2015, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

Manifestando votos de estima e consideração, a Seguradora Líder se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente


Leila Gaires
Coordenador Jurídico

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85680000002-3 24490006202-1 00409202062-9 03464738200-0

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62950 - Custas Processuais	2 - DATA DE EMISSÃO 10/03/2020	3 - DATA DE VENCIMENTO 09/04/2020
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE BRADESCO SEGUROS S.A CNPJ: 33.055.146/0001-93		4 - NOSSO NÚMERO (DAE) 2020.62.0346473-82
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0037387 Valor da Causa: R\$ 15.200,00 Natureza da Ação: RECURSO DE APELAÇÃO Processo: 00012551820078060062 Rateio: FERMOJU (97%):R\$217,76/FUNSEG-JE(3%):R\$6,73 PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 03/2020
		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 224,49
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 224,49
11 - CÓDIGO DE BARRA 85680000002-3 24490006202-1 00409202062-9 03464738200-0		1ª VIA - BANCO
		PAGAMENTO ONLINE

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85680000002-3 24490006202-1 00409202062-9 03464738200-0

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62950 - Custas Processuais	2 - DATA DE EMISSÃO 10/03/2020	3 - DATA DE VENCIMENTO 09/04/2020
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE BRADESCO SEGUROS S.A CNPJ: 33.055.146/0001-93		4 - NOSSO NÚMERO (DAE) 2020.62.0346473-82
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0037387 Valor da Causa: R\$ 15.200,00 Natureza da Ação: RECURSO DE APELAÇÃO Processo: 00012551820078060062 Rateio: FERMOJU (97%):R\$217,76/FUNSEG-JE(3%):R\$6,73 PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 03/2020
		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 224,49
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 224,49
		2ª VIA - CLIENTE

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85680000002-3 24490006202-1 00409202062-9 03464738200-0

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62950 - Custas Processuais	2 - DATA DE EMISSÃO 10/03/2020	3 - DATA DE VENCIMENTO 09/04/2020
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE BRADESCO SEGUROS S.A CNPJ: 33.055.146/0001-93		4 - NOSSO NÚMERO (DAE) 2020.62.0346473-82
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0037387 Valor da Causa: R\$ 15.200,00 Natureza da Ação: RECURSO DE APELAÇÃO Processo: 00012551820078060062 Rateio: FERMOJU (97%):R\$217,76/FUNSEG-JE(3%):R\$6,73 PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 03/2020
		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 224,49
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 224,49
		3ª VIA - PROCESSO



Consultas - Emissão de comprovantes

G332120914169243010
12/03/2020 09:17:31

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
12/03/2020 - AUTOATENDIMENTO - 09.17.28
1251301251 SEGUNDA VIA 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

=====

Convenio	DAE ESTADO CEARA	
Codigo de Barras	85680000002-3	24490006202-1
	00409202062-9	03464738200-0
Data do pagamento	11/03/2020	
Valor Total	224,49	

DOCUMENTO: 031101
AUTENTICACAO SISBB: 6.3BA.195.058.A79.260